

PERGUNTAS FREQUENTES

EMBALAGENS E RESÍDUOS DE EMBALAGENS (ERE)

JUNHO 2016

Índice

A. Enquadramento.....	1
1. Qual o enquadramento legal para as embalagens e resíduos de embalagens?	1
2. Qual a definição de embalagem de acordo com a legislação em vigor?	1
3. Posso queimar paletes de madeira?	2
B. Embalagens Reutilizáveis	2
4. O que são embalagens reutilizáveis?	2
5. Como devem ser geridas as embalagens reutilizáveis?	3
6. Como funciona o sistema de consignação das embalagens reutilizáveis?	3
7. Quais são os embaladores e/ou responsáveis pela colocação de produtos no mercado que devem elaborar o Planos de Gestão das Embalagens Reutilizáveis?	4
8. Quando é que uma embalagem reutilizável se transforma em resíduo de embalagem? ...	4
9. O que é o depósito e quem o fixa?	5
C. Embalagens Não Reutilizáveis.....	5
10. O que são embalagens não reutilizáveis?	5
11. Existem metas para embalagens não reutilizáveis?	5
12. Como devem ser geridas as embalagens não reutilizáveis?	5
13. Como funciona o sistema de consignação para embalagens não reutilizáveis?	6
14. É devida uma taxa pela instrução do pedido de autorização do sistema de consignação para embalagens não reutilizáveis?	6
15. Como funciona o sistema integrado de embalagens não reutilizáveis?	6
16. Quais são as entidades gestoras licenciadas em Portugal para a gestão de embalagens não reutilizáveis?	6
17. Qual o âmbito de atuação da Sociedade Ponto Verde?	7
18. Qual o âmbito de atuação da VALORMED?	7
19. Qual o âmbito de atuação da VALORFITO?	8

A. Enquadramento

1. Qual o enquadramento legal para as embalagens e resíduos de embalagens?

O enquadramento legal para as embalagens e resíduos de embalagens (ERE) está estabelecido nos seguintes diplomas legais:

- Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, que transpõe para direito interno as Diretivas n.º 94/62/CE e 2004/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, tendo o mesmo sido republicado pelo Decreto-Lei n.º 48/2015, de 10 de abril;
- Decreto-Lei n.º 407/98, de 21 de dezembro, que estabelece a regulamentação prevista nos artigos 8º e 9º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, quanto aos requisitos essenciais da composição das embalagens, designadamente os níveis de concentração de metais pesados nas mesmas, completando a transposição para ordem jurídica interna da Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro;
- Portaria n.º 29-B/98, de 15 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 158/2015, de 29 de maio, que estabelece as regras de funcionamento dos sistemas de consignação aplicáveis às embalagens reutilizáveis e às embalagens não reutilizáveis, bem como as do sistema integrado aplicável apenas às embalagens não reutilizáveis, nos termos previstos nos artigos 5º e 9º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro.

2. Qual a definição de embalagem de acordo com a legislação em vigor?

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, na sua redação atual, define-se como embalagem todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor até ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

A definição de embalagem compreende as embalagens urbanas, utilizadas nos setores domésticos, comercial ou serviços, e aquelas que, pela sua natureza ou composição, são similares às embalagens urbanas, bem como todas as demais embalagens, empregues em fins industriais ou outros, mas desde que se trate de algum dos seguintes tipos:

- Embalagem de venda ou embalagem primária – compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador final ou consumidor no ponto de compra;
- Embalagem grupada ou embalagem secundária – compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto

de venda; este tipo de embalagem pode ser retirado do produto sem afetar as suas características;

- Embalagem de transporte ou embalagem terciária – qualquer embalagem concebida de modo a facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte; a embalagem de transporte não inclui os contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo.

No Anexo I do Decreto-Lei referido constam uma série de critério auxiliares para a definição de embalagem.

3. Posso queimar paletes de madeira?

Não. De acordo com o Decreto-Lei nº 73/2011, de 17 de junho, que republica o Regime Geral de Gestão de Resíduos, no seu artigo 9º, é proibida a queima de resíduos a céu aberto. O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, refere que os produtores de resíduos de embalagens não urbanas têm de proceder, dentro das suas instalações, à recolha seletiva e triagem desses resíduos e providenciar a sua valorização, diretamente em unidades licenciadas para o efeito, ou mediante o recurso a sistemas, de consignação ou integrado, em conformidade com o art.º 5.º do referido Decreto-Lei.

Deste modo, para além do correto encaminhamento do resíduo, privilegia-se a valorização, em especial a reciclagem e, em casos determinados, a valorização energética se realizada por operadores legalmente habilitados para tal, de forma a atingirem-se as metas fixadas na legislação em vigor.

A título de exemplo refere-se ser proibida a queima de resíduos de embalagens de madeira produzidas numa unidade industrial, a título de utilização pessoal por parte dos trabalhadores dessa ou de outra empresa, nas respetivas lareiras domésticas.

B. Embalagens Reutilizáveis

4. O que são embalagens reutilizáveis?

As embalagens reutilizáveis são embalagens concebidas e projetadas para cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de viagens ou rotações. Estas embalagens são enchidas de novo, com ou sem apoio de produtos auxiliares presentes no mercado que permitam o novo enchimento da própria embalagem, e utilizadas para o mesmo fim para que foram concebidas. As embalagens reutilizáveis passam a resíduos de embalagens quando deixarem de ser reutilizadas.

Assim sendo, em conformidade com a Norma CEN EN 13429:2004: Embalagem - Reutilização, detalhada na questão 7, uma embalagem reutilizável, para usufruir desse estatuto deve evidenciar os requisitos essenciais patentes na norma em questão e devem estar abrangidas por um Plano de Gestão de Embalagens Reutilizáveis, de acordo com a Portaria n.º 29-B/98, de 15 de janeiro, na sua redação atual, tal como explicado na questão 6 e 7.

5. Como devem ser geridas as embalagens reutilizáveis?

As embalagens reutilizáveis estão obrigatoriamente abrangidas por um Sistema de Consignação para Embalagens Reutilizáveis, de acordo com o disposto no Capítulo II da Portaria n.º 29-B/98, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

O embalador deverá garantir que o sistema de consignação aplicável a embalagens reutilizáveis funciona nos moldes previstos no Capítulo II do referido diploma.

É da responsabilidade dos:

- Embaladores e/ou responsáveis pela colocação de embalagens no território nacional de produtos embalados em reutilizável: as ações de recuperação e reutilização das suas embalagens e de recolha das embalagens armazenadas pelos distribuidores/comerciantes.
- Distribuidores/comerciantes: as ações referentes respetivamente à cobrança e reembolso ao consumidor de um depósito e armazenagem das embalagens usadas.

6. Como funciona o sistema de consignação das embalagens reutilizáveis?

A Portaria n.º 29-B/98, de 15 de janeiro, na sua redação atual, estabelece as regras de funcionamento do sistema de consignação aplicável às embalagens reutilizáveis no seu Capítulo II.

Neste contexto, deve verificar, de acordo com os requisitos definidos, se as embalagens podem ser consideradas reutilizáveis. As embalagens reutilizáveis encontram-se obrigatoriamente abrangidas por um sistema de consignação e, nessa medida, têm de respeitar as características de funcionamento desse sistema.

Refere-se que o funcionamento de um sistema de consignação de embalagens reutilizáveis, definido ao abrigo da legislação nacional aplicável (Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/2000, de 27 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 92/2006, de 25 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, e pelas especificações aduzidas pela Portaria n.º 29-B/98, de 15 de janeiro), pressupõe que a reutilização dessas embalagens constitui um objetivo claro do embalador inicial dessas embalagens, tendo por isso implementado um sistema apropriado para providenciar o retorno/devolução das embalagens vazias para as reencher e colocar

novamente com o produto no mercado, isto é, as embalagens deverão ser reutilizadas para o mesmo fim para as quais foram produzidas, e não para outro fim.

Neste âmbito, baseando-nos na abordagem apresentada na Norma NP EN 13429: Embalagem - Reutilização constata-se que, para que um fabricante de embalagens/embalador possa designar de reutilizável um certo tipo de embalagens, deverá assegurar que:

- a. A reutilisabilidade da embalagem é um objetivo deliberado;
- b. A conceção da embalagem permite aos principais componentes efetuar um certo número de trajetos ou rotações nas condições de utilização normalmente previsíveis;
- c. A embalagem pode ser reacondicionada de modo satisfatório, de acordo com os requisitos do Anexo B da referida Norma;
- d. A embalagem pode ser novamente cheia/carregada;
- e. Um sistema apropriado, necessário para apoiar a reutilização, se encontra disponível nos mercados nos quais o embalador/enchedor vai comercializar o produto embalado.

Acresce referir que, a implementação de um o sistema de consignação para embalagens reutilizáveis não carece legalmente de qualquer aprovação por parte desta Agência, contudo deve remeter a esta Agência um Plano de Gestão de Embalagens Reutilizáveis.

7. Quais são os embaladores e/ou responsáveis pela colocação de produtos no mercado que devem elaborar o Planos de Gestão das Embalagens Reutilizáveis?

De acordo com a Portaria nº29-B/98, de 15 de Janeiro, artigo 5º (5), a obrigação de elaboração de um plano de gestão das embalagens reutilizáveis recai nos embaladores e ou responsáveis pela colocação no mercado dos seguintes produtos:

- Bebidas Refrigerantes;
- Cervejas;
- Águas minerais naturais de nascentes ou outras águas embaladas;
- Vinhos de mesa (excluindo aqueles com a classificação de vinho regional e VQPRD – Vinho de Qualidade Produzido em Região Determinada).

8. Quando é que uma embalagem reutilizável se transforma em resíduo de embalagem?

A partir do momento em que a embalagem reutilizável termina o seu ciclo de retorno, transforma-se em resíduo de embalagem, sendo da responsabilidade do embalador e/ou responsável pela colocação no território nacional de produtos embalados em embalagens reutilizáveis, providenciar a gestão correta desses resíduos, encaminhando esses para operadores de gestão de resíduos licenciados para o efeito.

9. O que é o depósito e quem o fixa?

O depósito consiste numa quantia que o consumidor tem que pagar quando adquire um produto acondicionado em embalagem reutilizável, que lhe é devolvido quando entrega essa embalagem vazia.

O valor mínimo do depósito deve estimular a devolução da embalagem vazia, sem ultrapassar o seu valor real.

De acordo com a legislação em vigor em matéria de embalagens e resíduos de embalagens, está prevista a possibilidade legal de o Governo, através de Despacho conjunto dos Ministros da Economia e do Ambiente, poder vir a fixar valores mínimos de depósito em sistemas de consignação de embalagens reutilizáveis.

C. Embalagens Não Reutilizáveis

10. O que são embalagens não reutilizáveis?

As embalagens não reutilizáveis são aquelas de fim único que, conseqüentemente, se transformam em resíduos de embalagem após o consumo do produto que contiveram, indo posteriormente ser contabilizadas para cumprimento das metas nacionais de reciclagem e valorização.

11. Existem metas para embalagens não reutilizáveis?

Sim, existem metas de valorização e reciclagem (em peso) para as ERE que Portugal teve que atingir até ao final do ano de 2011, discriminadas no artigo do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, e respetivas alterações, e que ainda se mantem válidas enquanto não forem definidas novas metas a nível Europeu:

Valorização Global	Reciclagem Global	Reciclagem Vidro	Reciclagem Papel/Cartão	Reciclagem Plástico	Reciclagem Metais	Reciclagem Madeira
≥ 60%	≥ 55%	≥ 60%	≥ 60%	≥ 22,5%	≥ 50%	≥ 15%

12. Como devem ser geridas as embalagens não reutilizáveis?

O embalador ou importador de produtos embalados em embalagens não reutilizáveis pode optar submeter a gestão das suas ERE a um de dois sistemas, de consignação ou integrado.

13. Como funciona o sistema de consignação para embalagens não reutilizáveis?

O sistema de consignação para embalagens não reutilizáveis, apesar de ter o mesmo nome que o que é aplicável às embalagens reutilizáveis, não funciona nos mesmos moldes que o das últimas.

O sistema de consignação de embalagens não reutilizáveis deve ser aplicado nos moldes descritos no Capítulo III da Portaria n.º 29-B/98, de 15 de janeiro, com as alterações julgadas necessárias ao seu funcionamento, tendo o mesmo que ser autorizado pela Agência Portuguesa do Ambiente. À entidade responsável pelo sistema é aplicada a alínea c) do n.º 2 do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 16º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro (Fiscalidade Verde), no que se refere à taxa de gestão de resíduos (TGR).

14. É devida uma taxa pela instrução do pedido de autorização do sistema de consignação para embalagens não reutilizáveis?

Sim. O procedimento de autorização de um sistema de consignação para embalagens não reutilizáveis está sujeito ao pagamento prévio da taxa prevista na alínea c) do artigo 54º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, destinada a custear os encargos administrativos que lhe são inerentes (consultar a tabela de Taxa do Portal da Agência Portuguesa do Ambiente).

15. Como funciona o sistema integrado de embalagens não reutilizáveis?

No âmbito do sistema integrado, os embaladores e importadores de produtos embalados, responsáveis pela colocação de produtos embalados no território nacional, transmitem a sua responsabilidade pela gestão dos resíduos das suas embalagens a uma entidade gestora licenciada para exercer essa atividade, tal como consta no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro. A transferência da responsabilidade para a entidade gestora é efetuada mediante um pagamento de uma prestação financeira.

16. Quais são as entidades gestoras licenciadas em Portugal para a gestão de embalagens não reutilizáveis?

Em Portugal existem três entidades licenciadas para gestão de ERE, existindo uma entidade gestora generalista, Sociedade Ponto Verde, e duas entidades gestoras de âmbito específico, VALORMED e VALORFITO.

17. Qual o âmbito de atuação da Sociedade Ponto Verde?

A Sociedade Ponto Verde (SPV) gere o Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens (SIGRE), que abrange as embalagens e resíduos de embalagens do fluxo urbano e industrial (não urbano), de todos os materiais e tipos de embalagens (primárias, secundárias e terciárias), não reutilizáveis colocadas no mercado nacional, provenientes do sector da indústria, comércio, serviços, distribuição e agrícolas, independentemente da sua natureza perigosa ou não, de acordo com a classificação constante da Lista Europeia de Resíduos (LER), desde que tenham pago a prestação financeira, designada por Valor Ponto Verde.

Ficam fora do âmbito de atuação da SPV as embalagens constantes no âmbito de atuação das restantes entidades gestoras, as embalagens não reutilizáveis (primárias, secundárias e terciárias) de matérias-primas e produtos embalados para consumo próprio nas respetivas instalações e objeto de um circuito fechado no seu processo de utilização, abrangidas pela n.º 7 artigo 5º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, na sua republicação, e também:

- As embalagens, e respetivos resíduos, destinadas a uso hospitalar incluídas nos Grupos I, II, III e IV do Despacho n.º 242/96, do Ministério da Saúde, de 13 de agosto de 1996;
- As embalagens e respetivos resíduos que não estejam em conformidade com a legislação aplicável;
- As embalagens e respetivos resíduos que não pagaram Valor Ponto Verde;
- As embalagens e respetivos resíduos que vierem a ser excluídos do âmbito do SIGRE.

<http://www.pontoverde.pt/>

18. Qual o âmbito de atuação da VALORMED?

A VALORMED – Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens e Medicamentos, possui licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens e Medicamentos (SIGREM). O âmbito de atuação desta entidade gestora abrange a gestão do universo de embalagens primárias contendo medicamentos de uso humano, sujeitos ou não sujeitos a receita médica, que são as típicas embalagens de venda ao público na sua apresentação mais completa, e pelas embalagens de medicamentos de uso veterinário e, acessoriamente, produtos veterinários, colocadas no mercado nacional, não reutilizáveis, e cujo medicamento se encontre sujeito ao registo obrigatório no INFARMED (Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde) e DGAV (Direção Geral de Alimentação e Veterinária), respetivamente.

Excluem-se do âmbito da gestão da VALORMED:

- As embalagens, e respetivos resíduos, destinadas a uso hospitalar incluídas nos Grupos I, II, III e IV do Despacho n.º 242/96, do Ministério da Saúde, de 13 de agosto de 1996;
- As embalagens e respetivos resíduos sujeitos a outros sistemas de gestão de resíduos de embalagens previstos na lei e licenciados pelas entidades competentes;

- As embalagens e respetivos resíduos que não estejam em conformidade com a legislação aplicável;
- As embalagens e respetivos resíduos relativamente às quais não foi paga à VALORMED a respetiva contrapartida financeira;
- As embalagens e respetivos resíduos que vierem a ser excluídos do âmbito do SIGREM, por acordo entre a Titular, a APA, I. P. e a DGAE.

<http://www.valormed.pt/>

Encontra-se disponível no portal da Agência Portuguesa do Ambiente um documento de perguntas frequentes dedicada a dúvidas sobre a gestão de embalagens por parte da VALORMED, o qual se recomenda a leitura para questões mais específicas sobre esta entidade gestora:

<http://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=84&sub2ref=197&sub3ref=276>

19. Qual o âmbito de atuação da VALORFITO?

A VALORFITO possui licença para gestão do Sistema Integrado de Resíduos de Embalagens e Resíduos em Agricultura (SIGERU), assegurando a gestão de resíduos de embalagens primárias não reutilizáveis, provenientes do fluxo não urbanos, nomeadamente do sector agrícola, embalagens essas com capacidade inferior a 250 litros e de natureza perigosa dado terem contido produtos fitofarmacêuticos.

Excluem-se do âmbito da gestão da SIGERU:

- As embalagens secundárias e terciárias de produtos fitofarmacêuticos;
- As embalagens e respetivos resíduos que não pagaram o valor de prestação financeira a suportar pelos embaladores de produtos fitofarmacêuticos e outros responsáveis pela colocação daqueles produtos no mercado nacional;
- Resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

De acordo com o mencionado na Portaria n.º 209/2004, de 3 de março, que define a Lista Europeia de Resíduos (LER), os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos são codificados sob o código 15 01 10* - embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas.

<http://www.valorfito.com/>